

Portaria nº 9/2005

de 7 de Fevereiro

O abono de família e prestações complementares atribuídos no âmbito da protecção social mantêm – se inalterados nos seus valores, há vários anos, encontrando-se, por isso, desajustados face ao custo de vida.

Assim, considerando a sua importância e função, importa proceder à respectiva actualização, à semelhança do que sucedeu, igualmente, em relação a outras prestações sociais;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º**Abono de família**

O montante mensal do abono de família a que se refere o artigo 32º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado em quatrocentos escudos.

Artigo 2º**Subsídio de aleitação**

O montante mensal do subsídio de aleitação a que se refere o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado em mil e duzentos escudos.

Artigo 3º**Subsídio por deficiência**

O montante mensal do subsídio por deficiência a que se refere o artigo 35º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado nos seguintes termos:

- a) Mil e duzentos escudos quando o descendente não tenha mais de sete anos de idade;
- b) Mil e seiscentos escudos quando o descendentes tenha idade superior a sete anos e inferior a catorze anos;
- c) Dois mil cento e cinquenta escudos quando o descendente tenha idade igual ou superior a catorze anos.

Artigo 4º**Subsídio de funeral**

O limite máximo do subsídio de funeral a que se refere o artigo 36º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado nos termos das alíneas seguintes, em função da idade do falecido:

- a) Sete mil e quinhentos escudos quando o falecido não tenha mais de cinco anos de idade;
- b) Quinze mil escudos quando o falecido tenha mais de cinco anos de idade, mas não tenha idade superior a catorze anos;
- c) Vinte mil escudos quando o falecido tenha mais de catorze anos de idade.

Artigo 5º**Data da entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 31 de Janeiro de 2005. – Os Ministros, *João António Pinto Serra e Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

Portaria nº 10/2005

de 7 de Fevereiro

Tendo em vista a dignificação do valor mínimo da pensão atribuída a nível da protecção social obrigatória e a reposição do poder de compra, procede-se à actualização da pensão mínima e dos valores das pensões;

A actualização é feita de modo diferenciado, com o objectivo de beneficiar as pensões mais baixas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º**Pensão mínima**

É fixado em 4.620\$00 (quatro mil seiscentos e vinte escudos) o valor da pensão mínima de velhice e de invalidez, atribuída a nível da protecção social obrigatória gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 2º**Actualização das pensões**

1. Os montantes das pensões atribuídas pelo Instituto Nacional da Previdência Social são actualizados no valor e nas percentagens seguintes:

a) Pensões de sobrevivência:

1.º até 6 300\$00	500\$00;
2.º de 6.301\$00 até 12.600\$00	7,5%;
3.º de 12.601\$00 até 33.600\$00	5%;
4.º superior a 33.600\$00	2%

b) Pensões de velhice e de invalidez:

1.º até 8 400\$00	7,5%;
2.º de 8.401\$00 até 16.800\$00	4%;
3.º de 16.801\$00 até 25.200\$00	3%;
4.º superior a 25.200\$00	2%

2. O valor da actualização das pensões de velhice e invalidez para os pensionistas referidos no 1.º escalão da alínea b) não pode ser inferior a 420\$00 (quatrocentos e vinte escudos).

Artigo 3º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 31 de Janeiro de 2005. – Os Ministros, *João António Pinto Serra e Sidónio Fontes Lima Monteiro*.